

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 06.2018.00004661-2

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, com atribuição para atuar na defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, e o Município de Itaiópolis, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob n.º 83.102.517/0001-19 com sede na Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, 89340-000, Itaiópolis/SC, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, e também pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Felipe Tavares, brasileiro, estado civil ignorado, portador do RG n.º 3.968.651, inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.596.069-37, com endereço funcional na Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, 89340-000, Itaiópolis/SC (Prédio da Prefeitura Municipal), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II);

**CONSIDERANDO** que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,



ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3.º da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que a garantia de prioridade compreende preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (artigo 4.°, parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei n.° 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90 – estabelece como diretriz da Política de Atendimento aos direitos de crianças e adolescentes a sua municipalização (art. 88, I), prevendo medidas de proteção necessárias a garantir a proteção integral (art. 101);

**CONSIDERANDO** que é obrigação legal do Município garantir o atendimento adequado a crianças e adolescentes usuários e/ou dependentes em substâncias psicoativas, nos termos da interpretação integrada dos seguintes dispositivos legais: art. 227, *caput*, § 3.°, VII, e § 7.°, da Constituição Federal de 1988; art. 7.°; 11; 12; 88, I e III, c/c o art. 98, I; e art. 101,VI, todos do ECA;



CONSIDERANDO o que número de adolescentes viciados em tóxicos no Município de Itaiópolis vem aumentando paulatinamente, e que as informação prestada pelo ente público municipal dão conta de que o Município possui convênio apenas com o Centro de Recuperação Nova Esperança – CERENE, destinado unicamente ao tratamento de adultos dependentes químicos e drogadidos;

**CONSIDERANDO** que o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS foi criado e implementado para proposta genérica de atendimento, não contando com estrutura suficiente e direcionada ao paciente criança/adolescente;

**CONSIDERANDO** que, em razão disso, nos últimos anos, os adolescentes itaiopolenses que foram internados em clínica especializada para tratamento, tão logo saíram de lá, não deram continuidade ao tratamento em regime ambulatorial prestado pelo CAPS e voltaram a utilizar drogas e alcool;

CONSIDERANDO a evidente deficiência nos serviços prestados pelo CAPS no que tange ao atendimento para desintoxicação de crianças e adolescentes e ao atendimento multidisciplinar voltado não somente ao paciente criança/adolescente, mas, também, a sua família;

CONSIDERANDO, portanto, a ausência de política pública municipal destinada ao auxílio, orientação, prevenção e tratamento de crianças e adolescentes alcoolistas e toxicômanos, mormente àqueles cujo caso é mais grave e se recomenda a internação;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o artigo 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ao Ministério Público para propor ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, podendo tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 211 da Lei n.º 8.069/90);

**RESOLVEM** 



Firmar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta,** com fulcro no § 6.º do art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA:

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assinatura do presente termo, elaborar projeto que crie um programa que garanta atendimento à parcela específica da população de Itaiópolis, qual seja, crianças e adolescentes alcoolistas e toxicômanos, abordando tanto a questão relativa à convivência no meio familiar e comunitário, como, também, em nível terciário (hospitalar), providenciando, tão logo elaborado o referido projeto, e nos prazos adiante fixados, as medidas apontadas nas cláusulas que seguem, dentre outras que entender necessárias ao bom funcionamento do programa.

#### **CLAUSULA SEGUNDA:**

Quando da elaboração do projeto referido na cláusula anterior, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a nele incluir, por meio do pertinente cronograma de execução, a previsão dos prazos necessários à implementação de cada etapa, especificando os serviços a serem prestados – com todas as suas circunstâncias –, tudo a fim de garantir um programa que ofereça o total cumprimento das obrigações ora pactuadas, de forma interligada, devendo, para tanto:

- a) assegurar que cada criança/adolescente alcoolista ou toxicômano encaminhado a atendimento no Município de Itaiópolis por meio do Conselho Tutelar, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de outro órgão/entidade de atendimento à criança ou adolescente –, seja de plano incluído no citado programa, não sendo jamais liberado do atendimento médico clínico/hospitalar sem um laudo que ateste a desnecessidade de eventual internação para desintoxicação;
- **b**) no caso de ser atestada a desnecessidade de internação para desintoxicação, assegurar todos os encaminhamentos relativos ao tratamento ambulatorial;



c) o COMPROMISSÁRIO, a título de assegurar a continuidade do tratamento ambulatorial relativo ao programa em questão, obriga-se a incluir no projeto em tela providências hábeis a viabilizar o acompanhamento do tratamento por grupos operativos e grupos de familiares, incluindo a previsão de atividades recomendadas e específicas ao perfil e faixa etária do infante/adolescente, com previsão de comunicação ao Conselho Tutelar acerca das internações promovidas em razão da dependência química;

## CLÁUSULA TERCEIRA

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a incluir no projeto citado na "CLÁUSULA PRIMEIRA" a realização de convênios com Universidades – para o desenvolvimento de atividades por estagiários do ramo de Psicologia, Pedagogia, Assistência Social e Saúde –, bem como com outras instituições de tratamento e recuperação de crianças e adolescentes alcoolistas e toxicômanos (tendo em conta a previsão contida no art. 86 do ECA, acerca da possibilidade de cooperação e parcerias) apresentando, nos autos do presente Inquérito Civil, cópias dos ajustes firmados, ou justificativa plausível e devidamente comprovada da impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrega, nesta Promotoria de Justiça, do projeto em questão;

## CLÁUSULA QUARTA

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a garantir a total implementação do programa previsto no projeto referido na "CLÁUSULA PRIMEIRA", devendo, para tanto, incluir no Orçamento do presente exercício, por meio de crédito especial (criado por lei e aberto por decreto executivo, com a devida indicação do recurso disponível), valor suficiente, em moeda corrente nacional, para assegurar as providências necessárias ao início da elaboração, implementação e gerenciamento do programa que atenda, no mínimo, às condições estabelecidas no presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, sem prejuízo de previsão orçamentária para os próximos exercícios financeiros, haja vista a complexidade e amplitude das obrigações pactuadas.



PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na previsão orçamentária referida no item anterior, o COMPROMISSÁRIO poderá, dentro do critério discricionário da administração pública, incluir outras atividades e atendimentos a crianças e adolescentes com dependência química ou alcoolistas, não previstas no presente ajuste.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que é de sua inteira responsabilidade a adequação das obrigações pactuadas por meio das cláusulas constantes neste ajuste à Lei n.º 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo observar, quando da elaboração da previsão orçamentária aqui tratada, todos os seus preceitos.

## CLÁUSULA QUINTA

No âmbito do projeto citado nas cláusulas anteriores, no que diz respeito às internações, compulsórias ou não, para desintoxicação de adolescentes e crianças com dependência química e alcoolistas, como não conta o Município de Itaiópolis com local específico para tal providência, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a providenciar a imediata transferência do infante/adolescente a clínica, hospital ou estabelecimento equivalente – desde que apropriado a promover todas as providências necessárias ao processo de desintoxicação, compulsória ou não, por uso de entorpecentes ou álcool –, para que aí receba o atendimento devido e não disponibilizado no Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A título de assegurar a efetividade da obrigação prevista no "caput" desta cláusula, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a firmar convênios ou outros instrumentos equivalentes com entidades hábeis a prestar o atendimento de internação, compulsória ou não, para desintoxicação pelo uso de entorpecentes e/ou álcool por crianças e adolescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega, nesta Promotoria de Justiça, do projeto mencionado na "CLÁUSULA PRIMEIRA" deste ajuste.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese de, em situações concretas, ser



verificado que o número de casos passíveis de internações seja maior que o número de vagas oferecidas pelos convênios firmados com outras entidades, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a firmar novos convênios ou outros instrumentos equivalentes com entidades hábeis a prestar o atendimento de internação, compulsória ou não, para desintoxicação pelo uso de entorpecentes e/ou álcool por crianças e adolescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da constatação da insuficiência de vagas, ou então custear a internação na rede particular.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** No caso do parágrafo anterior, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a reservar recursos orçamentários suficientes para tanto, programando tal despesa no orçamento do ano em curso, por meio de crédito adicional, bem como nos próximos exercícios financeiros.

PARÁGRAFO QUARTO. Na hipótese de as providências previstas na presente cláusula não serem suficientes a atender aos casos de internações, compulsórias ou não, para desintoxicação, fica o COMPROMISSÁRIO cientes de que poderá figurar no polo passivo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, com a finalidade de garantir a criação e funcionamento de clínica ou estabelecimento equivalente, hábil a prestar serviços de atenção a crianças e adolescentes dependentes de substâncias psicoativas (incluindo o álcool), abrangendo o serviço de desintoxicação, compulsória ou não, em conformidade com todas as exigências legais para o regular funcionamento de tal entidade, tanto no que diz respeito a sua estrutura material como profissional, nos moldes da legislação pertinente, em especial da Portaria n.º 16, de 30 de abril de 2001, expedida pela Secretaria Estadual da Saúde.

## **CLÁUSULA SEXTA**

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a garantir, no âmbito do projeto mencionado na "CLÁUSULA PRIMEIRA" a realização de abordagem multidisciplinar ao tratamento conferido ao adolescente ou criança em regime de internação hospitalar, bem como àqueles submetidos a tratamento ambulatorial, disponibilizando, para tanto, além do atendimento já oferecido pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS:



a) o atendimento pela Secretaria de Saúde do Município, por meio da disponibilização de no mínimo 01 (um) psicólogo, 01 (um) assistente social e 01 (um) psiquiatra para o trato específico do público alvo (crianças e adolescentes alcoolistas e/ou toxicômanos), com especialização e/ou experiência na área, atendendo não somente aos infantes, mas, também, a seus responsáveis legais, tudo a fim de garantir a efetividade e continuidade do tratamento, podendo o compromitente valer-se, ainda, de estagiários do ramo ou de servidores do próprio município com habilitação na área, devendo apresentar a equipe que irá compor o programa (psicólogo, assistente social, psiquiatra, estagi´qarios e outros) no prazo de 90 dias, contados da data de entrega, nesta Promotoria de Justiça, do projeto mencionado na "CLÁUSULA PRIMEIRA" deste ajuste;

b) a realização de programas e metas anuais de prevenção ao uso de drogas e bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, valendo-se das atribuições do CAPS, que poderá, por sua vez, contar com as parcerias de escolas da rede pública e privada do Município de Itaiópolis e outros seguimentos da sociedade, com separação de recursos anuais específicos para tal fim, previamente indicados no orçamento do ano em curso, apresentando, até o mês de junho de cada ano, nesta Promotoria de Justiça, cópias desses programas, contendo todas as suas circunstâncias e metas.

# **CLÁUSULA SÉTIMA**

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a a implementar o programa previsto no projeto indicado na "CLÁUSULA PRIMEIRA" deste ajuste no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de entrega do referido projeto nesta Promotoria de Justiça.

## CLÁUSULA OITAVA

O **COMPROMISSÁRIOS** fica ciente de que o Ministério Público fiscalizará a execução do presente ajustamento, tomando as providências legais sempre que necessário for.



## **CLÁUSULA NOVA**

Em caso se não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste compromisso, nos prazo fixados nas respectivas cláusulas, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso e por item descumprido, a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s).

## CLÁUSULA DÉCIMA

Pelo presente, fica o **COMPROMISSÁRIO** ciente de que o cumprimento das obrigações ora pactuadas não o exime de futura responsabilização pela garantia de outras providências legais relativas ao efetivo e integral atendimento aos interesses de crianças e adolescentes alcoolistas e/ou toxicômanos do Município, não estipuladas neste ajuste, desde que respaldadas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e Adolescente e na legislação esparsa vigente.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido, ressalvada a possibilidade do ajuizamento de ação de execução de obrigação de fazer, com exigência da multa cominatória prevista, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.



Itaiópolis, 19 de fevereiro de 2019.

# REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ Prefeito Municipal

FELIPE TAVARES Secretário Municipal da Saúde

PEDRO ROBERTO DECOMAIN

Promotor de Justiça